



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 355, DE 2009

Dispõe sobre a instituição de linha de crédito especial e incentivos tributários destinados à aquisição de pneus novos de borracha para caminhões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, até 31 de dezembro de 2011, linha de crédito especial ao amparo de recursos das instituições financeiras oficiais federais, com o objetivo de financiar a aquisição de pneus novos de borracha para caminhões, classificados no código 40.11 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

§ 1º O financiamento previsto no *caput* deste artigo ficará vinculado ao caminhão que for utilizar os pneus novos de borracha.

§ 2º As instituições financeiras oficiais federais manterão documentação que comprove a vinculação do financiamento ao caminhão.

§ 3º É vedada a concessão de mais de um financiamento simultâneo por caminhão.

Art. 2º O volume de recursos será estabelecido em regulamento e as operações de crédito, objeto dos financiamentos referidos no art. 1º, obedecerão, entre outras, as seguintes condições básicas:

I - valor do financiamento: até 100% do valor da aquisição de pneus novos de borracha para caminhões;

II - prazo de financiamento: até 30 meses, incluindo-se 6 meses de carência;

III - encargos financeiros: determinados pela taxa de juros de 1% ao ano, sendo vedada a cobrança de taxa de abertura de crédito ou quaisquer outros encargos;

IV - garantias: garantia real, preferencialmente o caminhão ao qual se destinam os pneus novos de borracha; coobrigação do fornecedor e outras garantias em direito admitidas;

V - liberação dos recursos: diretamente ao fornecedor dos pneus novos de borracha;

VI - habilitação ao crédito: nas próprias agências das instituições financeiras oficiais federais e de outros agentes financeiros por elas credenciados, mediante termo de compromisso que vincule a aquisição dos pneus novos ao caminhão.

Art. 3º As instituições financeiras oficiais federais poderão abater do imposto de renda devido a diferença entre a taxa de juros paga pelos tomadores e a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Art. 4º Sobre os financiamentos previstos no art. 1º desta Lei não incide o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Art. 5º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2011, a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre pneus novos de borracha para caminhões, classificados no código 40.11 da TIPI.

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 6º Ficam reduzidas a 0 (zero), até 31 de dezembro de 2011, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de pneus novos de borracha para caminhões, classificados no código 40.11 da TIPI.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São notórias as péssimas condições das estradas de rodagem em nosso País. Essa condição, leva ao rápido desgaste dos pneus de caminhões, que passam a demandar freqüentes substituições.

Essa situação, além de aumentar o custo privado do transporte de cargas por caminhões, apresenta custos sociais para toda a sociedade, uma vez que amplia os riscos de acidentes nas estradas, em que qualquer um de nós pode ser vítima.

Por outro lado, a redução no ritmo da atividade econômica, em razão da crise financeira global, requer medidas governamentais no sentido de minimizar seus impactos negativos.

Nesse sentido, propomos a adoção de incentivos tributários e creditícios às pessoas físicas e jurídicas que operam, com seus caminhões, o transporte de cargas. No campo tributário, propomos a desoneração de parte da tributação federal que incide nesse setor, mediante a redução a zero das alíquotas de IPI, IOF, Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins relativas a operações com pneus novos de borracha para caminhões.

Na esfera creditícia, o projeto visa instituir a abertura de linha de crédito especial ao amparo de recursos das entidades financeiras oficiais federais, destinada aos referidos financiamentos. O valor da linha especial de crédito será estabelecido mediante regulamento, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, porquanto cabe ao Conselho Monetário Nacional, entre outras atribuições, disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações de crédito.

Considerou-se, na elaboração do presente projeto, a taxa básica de juros fixada em 8,75% ao ano; a taxa de juros de 1% a ser paga pelos tomadores; o prazo de 36 meses para o retorno do financiamento, a alíquota de 0,38% de IOF, 9,5% de COFINS, 2% para IPI e PIS. Assim, em atendimento à exigência contida no art. 14, *caput*, da Lei Complementar nº 101, de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimou-se, para cada financiamento no valor de R\$ 1.000,00, a renúncia fiscal para o presente exercício, assim como para os dois exercícios financeiros subsequentes, como segue:

Renúncia Fiscal Estimada

por R\$ 1.000,00 financiados

Renúncia Fiscal	2009	2010	2011
IOF+ IPI +PIS + COFINS	138,80	-	-
Diferencial de juros dedutível do IRPJ das IFs	66,08	40,08	14,08
Total	204,88	40,08	14,08

Portanto, a renúncia fiscal total estimada seria da ordem de 25,9% do valor financiado, e distribuídos ao longo do prazo de três anos propostos para o retorno dos financiamentos. Evidentemente, persistindo a política de redução da taxa básica de juros, tanto menor será o valor da renúncia.

Importa ressaltar, ainda, que a combinação de estímulo fiscal com o acesso ao crédito em condições favoráveis redundará em benefícios privados, mediante redução de custo operacional do setor, mas trará ganhos sociais, por meio de redução de acidentes rodoviários e geração de empregos e renda.

Trata-se, por fim, de proposta legislativa anticíclica que contribuirá para minimizar os efeitos negativos da crise sobre o emprego e a renda no País, cuja expansão poderá redundar em aumento na arrecadação tributária maior do que a própria renúncia fiscal.

Sala das Sessões,

Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPi.

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa. (art. 49, I, RISF))

Publicado no **DSF**, em 20/08/2009.